

Ata da 346ª Reunião Ordinária do CRQ-XII

1 Ao 01 (primeiro) dia do mês de julho de 2017, às 08h30, na sede do CRQ-XII, situado à rua Amélia
2 Artiaga Jardim nº 528, Setor Marista, Goiânia – GO, realizou-se a 346ª Reunião Ordinária do CRQ-XII.
3 Estiveram presentes, o presidente Prof. Dr. Wilson Botter Júnior, os conselheiros titulares Duarte Jesus
4 de Lima, Elias Divino Saba, Flávio Carvalho Marques, Jurandir Rodrigues de Souza, Lorena Mendes
5 Alves, Luciano Figueiredo de Souza, Pedro de Carvalho Barros e Roseli Aparecida Fiorentino; também,
6 os conselheiros suplentes Evilázaro Menezes de Oliveira Castro, Flávio Colmati Júnior, Gleyce
7 Guimarães de Almeida, José Daniel Ribeiro de Campos e Márcio Evangelista dos Santos. Havendo
8 “quórum”, o presidente deu início à reunião, com a leitura e apreciação da ata da 345ª Reunião Ordinária,
9 a qual após lida, foi aprovada por unanimidade. Logo após, o presidente informou que esteve no
10 Ministério Público do Trabalho para a audiência decorrente de denúncia relacionada à Saneago S/A de
11 assédio moral contra seus funcionários, concluindo-se, após análise da defesa do CRQ-XII, que a
12 fiscalização desta autarquia pública, não caracteriza assédio moral, mas exercício de seu poder de
13 policia, sendo então, excluída do procedimento administrativo 001008.2017.18.000/3 – MPT. Em seguida,
14 o presidente propôs a suspensão da reunião plenária do mês de julho, devido realização de duas
15 audiências, nas quais representará o CRQ-XII, obtendo a aprovação dos conselheiros. A seguir, o
16 Presidente informou que o conselheiro Luciano Figueiredo de Souza tem ministrado palestras em
17 Instituições de Ensino nas cidades do interior, levando aos docentes e discentes informações sobre a
18 atuação do Conselho de Química, e essas instituições ficaram muito agradecidas pela disponibilidade do
19 CRQ-XII em divulgar tais informações por meio do seu palestrante. À sequência, o presidente comunicou
20 que escolas e academias de natação, cujos processos estavam abertos neste CRQ-XII, foram
21 fiscalizadas e as que encontravam-se irregulares foram intimadas e multadas. O Presidente abriu então,
22 discussão acerca da necessidade de profissionais habilitados para atuar no tratamento de piscinas
23 desses locais, obtendo a seguinte conclusão: “o parecer vai recomendar um profissional devidamente
24 habilitado e capacitado na área da química”. Logo após, o processo 0291/12 foi relatado pela Comissão
25 de ética, que recomendou advertência por escrito, confidencialmente, sendo a decisão aprovada por
26 unanimidade. Em seguida, o Presidente informou que, no período de 26/05/2017 a 30/06/2017, foi
27 concedida isenção de anuidade a 85 (oitenta e cinco) profissionais e parcelamento de valores a 49
28 (quarenta e nove) profissionais e a 07 (sete) empresas, conforme RN nº 266. Em seguida, a plenária
29 seguiu para apreciação dos processos de empresas despachados “ad referendum”, cuja relação dos que
30 foram deferidos consta no anexo “A” desta Ata; bem como, a relação daqueles que foram indeferidos,
31 anexo “B”, totalizando 146 (cento e quarenta e seis) processos de empresas; ato contínuo, a plenária
32 apreciou os processos de profissionais despachados “ad referendum”, cuja relação dos que foram
33 deferidos consta no anexo “C” desta Ata; assim como, a relação dos que foram indeferidos, anexo “D”,
34 totalizando 178 (cento e setenta e oito) processos de profissionais; a seguir, foram apreciados 83 (oitenta
35 e três) processos de empresas que foram multadas, cuja relação consta no anexo “E”; bem como, 42
36 (quarenta e dois) processos de profissionais multados, cuja relação consta no anexo “F”. Logo após,
37 passou-se à apreciação dos pareceres elaborados pelos Srs. Conselheiros; no total foram apreciados
38 pareceres em 104 (cento e quatro) processos, conforme anexo “G”. Depois, o Presidente seguiu para a
39 distribuição de processos aos conselheiros, para elaboração de pareceres, no total de 121 (cento e vinte
40 e um) processos, cuja relação consta no anexo “H”. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião
41 pelo Sr. Presidente e eu, Roseli Aparecida Fiorentino, secretária do CRQ-XII, lavrei a presente ata que,
42 sendo lida e aprovada, vai assinada pelo Sr. Presidente e demais presentes. Goiânia, 01 de julho de
43 2017xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

44
45
46
47
48
49
50

Duarte Jesus de Lima

Elias Divino Saba

Evilázaro Menezes de Oliveira Castro

Flávio Carvalho Marques

**ANEXO “A” – RELAÇÃO DE EMPRESAS
SOLICITAÇÕES DEFERIDAS “AD REFERENDUM”**

Processo para baixa

1	1	0196/06	Israel R. Portella – ME	GO
2	2	1044/14	Rodes Análises Químicas Ltda – EPP	GO
3	3	0719/15	Great Beef Alimentos Ltda.	TO
4	4	0949/86	Somafértil Ltda.	GO
5	5	0013/92	Sindicato dos Trabalhadores da UFG	GO

Processo para registro

6	1	0288/16	Angelúcia Ferreira – ME	TO
7	2	0575/16	Extincêndio Equipamentos de Segurança Ltda – ME	TO
8	3	1526/16	Rhede Transformadores e Equipamentos Elétricos Ltda.	GO
9	4	0548/17	FJP Comércio Ltda – ME	GO
10	5	0820/17	Mapila Alimentos Eireli ME	GO
11	6	0916/17	Saint-Gobain do Brasil Prods Industriais e Para Construção Ltda.	GO
12	7	0934/17	Robervan da Silva Quixabeira 00865786186	TO
13	8	0935/17	Darcilene Araújo Almeida 60271787104	DF
14	9	1019/17	Cervejaria Abelardense Eireli	TO
15	10	1020/17	Valeria C. Marques do Nascimento – ME	GO
16	11	1142/17	Salomão Neres de Resendes 01032361123	TO
17	12	1155/17	Douglas Jesus da Silva – ME	TO

Processo para parcelamento acima de cinco vezes

18	1	0351/08	JCJ Indústria e Comércio de Tintas Ltda.	GO
19	2	0311/10	Multi-Limp Ind. e Com. de Prods. de Limpeza Automotiva Ltda. – ME	GO
20	3	0436/13	Moliva Comercio de Produtos Agro-Ambientais Ltda. ME	GO
21	4	0375/14	Toc Link Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda.	TO
22	5	0005/17	Biolat Indústria e Comércio Ltda – EPP	GO
23	6	0685/17	Athenas Cosméticos Ltda – EPP	GO
24	7	0075/96	Duramar Ind. e Com. Ltda.	DF

Processo para autorização de contratação de responsável técnico

25	1	0113/08	Curtidora Tocantins Ltda	TO
26	2	0287/08	Eccsus Prime Fragrância Ltda – EPP	DF
27	3	0617/10	CBB - Companhia Bioenergética Brasileira	GO
28	4	0890/10	Pedro Afonso Açúcar e Bioenergia S.A.	TO
29	5	0189/13	Granol Indústria Comércio e Exportação S.A.	TO
30	6	0515/13	Minerofértil Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda – EPP	GO
31	7	1007/13	Eldorado Indústria e Comércio de Tintas Ltda – EPP	DF
32	8	0375/14	Toc Link Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda.	TO
33	9	0288/16	Angelúcia Ferreira – ME	TO
34	10	0493/16	Nelson Moreira Bastos Júnior 03693380147	GO
35	11	0575/16	Extincêndio Equipamentos de Segurança Ltda – ME	TO
36	12	0681/16	CB de Oliveira Rocha Eireli – EPP	GO
37	13	0892/16	Active Indústria de Cosméticos S.A.	GO
38	14	1526/16	Rhede Transformadores e Equipamentos Elétricos Ltda.	GO

39	15	0005/17	Biolat Indústria e Comércio Ltda – EPP	GO
40	16	0548/17	FJP Comércio Ltda – ME	GO
41	17	0916/17	Saint-Gobain do Brasil Prods Industriais e Para Construção Ltda.	GO
42	18	0934/17	Robervan da Silva Quixabeira 00865786186	TO
43	19	0935/17	Darcilene Araújo Almeida 60271787104	DF
44	20	1019/17	Cervejaria Abelardense Eireli	TO
45	21	1020/17	Valeria C. Marques do Nascimento – ME	GO
46	22	1142/17	Salomão Neres de Resendes 01032361123	TO
47	23	1155/17	Douglas Jesus da Silva – ME	TO
48	24	0502/86	Sociedade Hípica de Brasília	DF
49	25	0734/86	Clube Campestre de Goianésia	GO
50	26	0030/92	Heinz Brasil S/A	GO
51	27	0281/97	Ass. dos Funcionários do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins	TO
52	28	0073/98	Serviço Social do Comércio – SESC – Façalville	GO

Processo para isenção de AFT

53	1	1282/16	Lider Oxigênio Eireli ME	GO
54	2	0281/97	Ass. dos Funcionários do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins	TO

Processo para isenção de anuidade

55	1	0387/06	Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda. – Filial	GO
56	2	0576/09	Cavalcanti e Silva Ltda – ME	TO
57	3	0374/13	Manoel Jean de Oliveira 62384856120	GO
58	4	0990/13	Goiás Verde Alimentos Ltda – Filial	GO
59	5	1361/15	Enter Indústria e Comércio de Bebidas Eireli – ME	TO
60	6	0288/16	Angelúcia Ferreira – ME	TO
61	7	1526/16	Rhede Transformadores e Equipamentos Elétricos Ltda.	GO
62	8	0934/17	Robervan da Silva Quixabeira 00865786186	TO
63	9	0935/17	Darcilene Araújo Almeida 60271787104	DF
64	10	1019/17	Cervejaria Abelardense Eireli	TO
65	11	1142/17	Salomão Neres de Resendes 01032361123	TO

Processo para isenção de multa

66	1	0439/86	Associação dos Profissionais de Saúde Pública do DF	DF
----	---	---------	---	----

Processo para cancelamento de anuidade

67	1	0548/17	FJP Comércio Ltda – ME	GO
----	---	---------	------------------------	----

Processo para prorrogação de prazo para regularização

68	1	0469/01	Cia de Saneamento Ambiental do DF – CAESB – ETA Pípiripau	DF
69	2	0049/02	Ass. dos Serv. do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins	TO
70	3	0406/06	Lopes & Goulart Ltda.	GO
71	4	0038/08	Cia de Saneamento Ambiental do DF – CAESB – Engenho das Lajes	DF
72	5	0335/11	Cia de Saneamento Ambiental do DF – CAESB – ETE Samambaia	DF
73	6	0613/14	Agência Tocantinense de Saneamento – ATS – ETA Novo Jardim	TO
74	7	0619/14	Agência Tocantinense de Saneamento – ATS – ETA Novo Alegre	TO
75	8	0030/15	Agência Tocantinense de Saneamento – ATS – Pindorama	TO

76	9	0032/15	Agência Tocantinense de Saneamento – ATS – ETA – Novo Acordo	TO
77	10	0034/15	Agência Tocantinense de Saneamento – ATS – ETA Palmeirante	TO
78	11	0548/17	FJP Comércio Ltda – ME	GO
79	12	0471/86	Cia de Saneamento Ambiental do DF – CAESB – ETE Sobradinho	DF
80	13	0098/92	Cia de Saneamento Ambiental do DF – CAESB – ETA Brasília	DF
81	14	0099/92	Cia de Saneamento Ambiental do DF – CAESB – ETE Norte	DF
82	15	0107/92	Cia de Saneamento Ambiental do DF – CAESB – ETA Planaltina	DF
83	16	0108/92	Cia de Saneamento Ambiental do DF – CAESB – ETA Paranoá	DF
84	17	0135/92	Cia de Saneamento Ambiental do DF – CAESB – ETA Lago Sul	DF
85	18	0138/92	Cia de Saneamento Ambiental do DF – CAESB – ETE Sul	DF
86	19	0139/92	Cia de Saneamento Ambiental do DF – CAESB – ETA Descoberto	DF
87	20	0463/94	Curso de Natação Tchibum Ltda.	TO
88	21	0330/95	Cia de Saneamento Ambiental do DF – CAESB – Laboratório Central	DF
89	22	0332/95	Cia de Saneamento Ambiental do DF – CAESB – ETE Brazlândia	DF
90	23	0087/96	Cia de Saneamento Ambiental do DF – CAESB – ETA Vale Amanhecer	DF
91	24	0127/96	Cia de Saneamento Ambiental do DF – CAESB – ETA -Brazlândia	DF

Processo para paralisação administrativa

92	1	0457/03	Napoli Indústria e Comércio de Sorvetes Ltda.	GO
93	2	0330/14	Franssalle Ind. Com. e Distribuição de Cosméticos Ltda. – ME	GO

Processo para baixa de débito administrativo por prescrição

94	1	0194/02	Caltins Calcário Tocantins Ltda.	TO
95	2	0287/02	Laticínios Monalisa Ltda.	GO
96	3	0223/03	Mineração Goianésia Ltda – ME	GO
97	4	0527/03	Laticínios Matinal Max Pam Ltda. – ME	GO
98	5	0043/06	Extintores Visual Ltda.	GO
99	6	0191/07	Combate Extintores Ltda. – ME	GO
100	7	0202/07	Dedetizadora Dddrin Ltda.	TO
101	8	0347/09	Lavanderia Clean Wash Ltda. – ME	GO
102	9	0877/10	Bernardino Silva & Silveira Ltda. – ME	TO
103	10	0887/10	Indústria e Com. Laticínios Veneza	TO
104	11	0743/12	X-Zone Confecções – EIRELI ME	GO
105	12	0359/13	W D de Oliveira Comercial e Prestacional – ME	GO
106	13	0147/14	PP Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.	GO
107	14	0164/14	R J Mendes Eireli	GO
108	15	0168/14	Livie – Produtos Nutricionais Ltda. – EPP	GO
109	16	0199/94	Astra Brasília Empresa de Desinsetização Ltda.	DF
110	17	0237/95	Coop. Agroindustrial dos Prods. Rurais do Sudoeste Goiano – unid. Jataí	GO
111	18	0338/96	Natfruit Agro Industrial de Alimentos Ltda. – ME	DF
112	19	0285/97	Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – Itacajá	TO

Processo para baixa de débito inscrito em dívida ativa por prescrição

113	1	0210/00	Laticínios Goianinho Ltda.	GO
114	2	0046/02	Indústria Nacional de Asfaltos S.A. – Matriz	TO
115	3	0224/03	Tok Final Lavanderia Ltda.	GO
116	4	0525/03	Rita de Cássia Ribeiro e Cia Ltda. – ME	GO
117	5	0527/03	Laticínios Matinal Max Pam Ltda. – ME	GO
118	6	0216/04	Goias Alimentos S/A	GO

**ANEXO “C” – RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS
SOLICITAÇÕES DEFERIDAS “AD REFERENDUM”**

Processo para baixa

147	1	0279/09	Josiane de Oliveira Cardoso	SP
148	2	0078/11	Sabrina Maria Reusing Kinchescki	SC

Processo para registro

149	1	0169/04	Raimundo Vital de Faria Barcelos Júnior	GO
150	2	0077/10	Thyago Mateus de Paula Monteiro	GO
151	3	0737/11	Patrícia Aparecida Gomes Freire	GO
152	4	0263/13	Tássio Melo Freitas	GO
153	5	0789/13	Rafael Barbosa de Araújo Oliveira	GO
154	6	1172/14	Vanessa Sousa Lopes	GO
155	7	1147/15	Bruno Oliveira dos Santos	GO
156	8	1424/15	Fabiano Rodrigues Justino	GO
157	9	0387/16	Luana Vieira dos Santos Diniz	GO
158	10	0402/16	Valdemar Marcolino da Silva	GO
159	11	0822/16	Márcio Rosa Alves	GO
160	12	0937/16	Walmir Fernandes da Silva	GO
161	13	1106/16	Maria Margareth da Silva	GO
162	14	1347/16	Alessandra Pereira do Nascimento Ribeiro	GO
163	15	1380/16	Douglas Navas Cardoso	GO
164	16	0094/17	Cristiane Dias Gomes	GO
165	17	0095/17	Rosana da Conceição Duarte	GO
166	18	0218/17	Maria Clara Prado Salomão Gouvêa	GO
167	19	0348/17	Samira Sales Pereira	GO
168	20	0349/17	Valdivino Ribeiro Alves	GO
169	21	0386/17	Gilberto Nunes dos Santos	GO
170	22	0388/17	Paulo Silvério de Avelar	GO
171	23	0401/17	Lalessa Lustosa da Costa	GO
172	24	0407/17	Mayara Vieira Pedro	GO
173	25	0408/17	Eliane Francisca de Melo	GO
174	26	0417/17	Valdir Antônio Cedan	GO
175	27	0425/17	Rafael Ribeiro Queiroz	GO
176	28	0433/17	Araguaryno Abichara	GO
177	29	0434/17	Kelen da Silva Alves	GO
178	30	0436/17	Caroline Almeida da Ribeira	GO
179	31	0438/17	Lucas Fernandes Aguiar	GO
180	32	0439/17	Viviane Cristina Rezende Dias de Souza	GO
181	33	0536/17	Lauana de Souza Barbosa	GO
182	34	0539/17	Mariozan Felipe dos Santos	GO
183	35	0540/17	Janaina Soares de Mendes Borges	GO
184	36	0543/17	Pedro Henrique Martins Galvão	DF
185	37	0545/17	Vagner Marques da Silva	GO
186	38	0552/17	Graciene Machado Moura	GO
187	39	0554/17	Iraídes Francisco de Castro	GO
188	40	0559/17	Waltecy Raimundo Borges Neto	GO
189	41	0561/17	Renato Cardoso de Menezes	GO

190	42	0569/17	Giovanna Fonseca Manzan Nessralla	GO
191	43	0572/17	Lorrana Cristina Pereira	GO
192	44	0573/17	Altieres Ferreira	GO
193	45	0587/17	Alex Costa Pedroso	GO
194	46	0588/17	Jacimara Candido da Silva	GO
195	47	0605/17	Laila Regina Silva de Oliveira	GO
196	48	0620/17	Leonardo Pellozo	GO
197	49	0655/17	Lourenço Di Giorgio Silva Pinheiro	DF
198	50	0667/17	Willian Fagundes Guimarães	GO
199	51	0690/17	Katyscya Rodrigues Lima	GO
200	52	0705/17	Luzimeire Apolinário Lima	GO
201	53	0722/17	Arthur Feitosa de Oliveira Cavalcante	GO
202	54	0736/17	Adriana Maria da Fonseca	GO
203	55	0739/17	Leonardo Alves Carvalho Rodrigues	GO
204	56	0761/17	Claudinei de Sousa	GO
205	57	0764/17	Rafaela Alves Arrais	GO
206	58	0816/17	Claudio Humberto Silva	GO
207	59	0819/17	Renata Rodrigues de Sousa	GO
208	60	0837/17	Ana Paula Figueiredo da Costa	GO
209	61	0907/17	Josileide Mayara da Silva Pedrosa	GO

Processo para parcelamento acima de cinco vezes

210	1	0509/05	Jovane Gonçalves Brandão	GO
211	2	0257/12	Poliana Rodrigues Andrade Oliveira	GO
212	3	0712/13	Pedro Mezencio Filho	GO
213	4	0338/15	Leidimar de Fátima Oliveira Gomes	GO
214	5	0109/87	Sérgio Rubens Ribeiro	DF

Processo para isenção de anuidade

215	1	0313/01	Walter Franklin Silva Araújo	GO
216	2	0321/08	Ricardo Zavatieri	DF
217	3	0336/08	Jean Pierre Lang	DF
218	4	0781/09	Raquel de Cássia Ramos	GO
219	5	0660/10	Cristina Rodrigues de Andrade	GO
220	6	0298/11	Polyana Ferreira Borges	SP
221	7	0012/12	Amanda Gabriella Lopes Ferreira Silva	GO
222	8	0712/13	Pedro Mezencio Filho	GO
223	9	0973/13	Carlos Roberto Patrício Filho	GO
224	10	0020/14	Joaquim Feliciano do Carmo Netto	TO
225	11	0834/14	Celma de Souza Santos	GO
226	12	0872/15	Eduardo Correa de Souza Eufrazio	DF
227	13	1373/15	Wender Feitosa de Sousa	GO
228	14	0051/17	Regiane Moreira dos Santos	GO
229	15	0218/17	Maria Clara Prado Salomão Gouvêa	GO
230	16	0386/17	Gilberto Nunes dos Santos	GO
231	17	0407/17	Mayara Vieira Pedro	GO
232	18	0433/17	Araguaryno Abichara	GO
233	19	0438/17	Lucas Fernandes Aguiar	GO
234	20	0539/17	Mariozan Felipe dos Santos	GO

235	21	0545/17	Vagner Marques da Silva	GO
236	22	0559/17	Waltecy Raimundo Borges Neto	GO
237	23	0573/17	Altieres Ferreira	GO
238	24	0587/17	Alex Costa Pedroso	GO
239	25	0588/17	Jacimara Candido da Silva	GO
240	26	0605/17	Laila Regina Silva de Oliveira	GO
241	27	0620/17	Leonardo Pellozo	GO
242	28	0650/17	Tiago da Costa Alves da Fontoura Rodrigues	DF
243	29	0690/17	Katyuscia Rodrigues Lima	GO
244	30	0705/17	Luzimeire Apolinário Lima	GO
245	31	0739/17	Leonardo Alves Carvalho Rodrigues	GO
246	32	0907/17	Josileide Mayara da Silva Pedrosa	GO
247	33	0291/86	Helder José Mateus Simões	GO

Processo para isenção de multa

248	1	0313/01	Walter Franklin Silva Araújo	GO
249	2	0121/08	Wladimir Santos Penedo	GO
250	3	0336/08	Jean Pierre Lang	DF
251	4	0298/11	Polyana Ferreira Borges	SP
252	5	0231/12	Lays Dias Menezes	GO
253	6	0029/13	Thiago de Brito Donzelli Rufino	GO
254	7	0712/13	Pedro Mezencio Filho	GO
255	8	0822/16	Márcio Rosa Alves	GO

Processo para prorrogação de prazo para regularização

256	1	0857/13	Sinara do Vale Borges	GO
257	2	0704/16	Denise Rosa Santos	GO
258	3	0739/16	Juliana Pereira de Sousa	GO
259	4	0518/17	Pablo Vieira dos Santos	GO
260	5	0521/17	Ana Cláudia Faria Camargo	GO

Processo para paralisação administrativa

261	1	1124/14	Aline Ferreira Landin Gonçalves	TO
-----	---	---------	---------------------------------	----

Processo para baixa de débito administrativo por prescrição

262	1	0205/01	Zilei Maria Cintra	DF
263	2	0379/02	Fernanda Mueller	RS
264	3	0023/03	Marlos Leandro da Silva	GO
265	4	0063/03	Raquel Sanglard Alves	GO
266	5	0275/03	Luana Magalhães Alves	DF
267	6	0572/03	Sther Maria Lenza	DF
268	7	0039/05	Cleidiane Maria de Sousa Oliveira	GO
269	8	0408/05	Sivaldo Silva Barbosa Leite	DF
270	9	0032/06	Marco Túlio Nunes Siqueira	DF
271	10	0204/06	Kadja Maisa da Silva Menezes	TO
272	11	0377/06	Giancarlo Miguelete Fagundes	GO
273	12	0167/07	Alcino Pereira Nunes Neto	GO

**ANEXO “E” – RELAÇÃO DE EMPRESAS
MULTAS**

1	0045/00	Quick - Manutenção de Aeronaves Ltda.	GO
2	0234/02	Edna Teodoro da Silva – Individual	TO
3	0287/02	Laticínios Monalisa Ltda.	GO
4	0221/03	Tema Indústria Têxtil Ltda.	GO
5	0334/03	Sitran Comércio e Ind. de Eletrônica Ltda.	DF
6	0145/04	Cachoeira Metais Ltda.	GO
7	0216/04	Goiás Alimentos S/A	GO
8	0278/04	Zincabras - Galvanizações Ltda.	GO
9	0343/04	D'Vida Águas Minerais Ltda.	DF
10	0176/05	Indústria e Com. de Produtos Alimentícios Soberano Ltda.	GO
11	0338/05	Arte Nato Comércio e Indústria Prods Higiene Pessoal Ltda. ME	DF
12	0041/06	Master Química do Brasil Ltda. – EPP	GO
13	0257/06	Doles Reagentes e Equipamentos para Laboratório Ltda.	GO
14	0282/06	Comando Extintor Ltda.	DF
15	0208/07	Cia de Desenvolvimento Econômico de Goiás-CODEGO-ETE Senador Canedo	GO
16	0364/07	Deliberador Indústria e Com. de Tintas e Vernizes Ltda.	DF
17	0367/08	L'Aromas Indústria Comércio de Cosméticos Ltda. – ME	GO
18	0133/09	Climática Engenharia Ltda.	DF
19	0249/09	Pastifício Araguaia Ltda – Matriz	GO
20	0122/10	Bisnago Indústria de Embalagens Ltda.	GO
21	0192/10	Cobo Indústria e Comércio de Tintas EIRELI ME	DF
22	0332/10	NIX Dedetizadora Ltda. ME	GO
23	0384/10	Laboratório Total Quality Ltda.	GO
24	0784/10	Primavera Química Eireli ME	GO
25	0812/10	Impacto Limpeza e Alarmes Monitorados Ltda.	GO
26	0165/11	Original Dedetizadora Ltda. – ME	DF
27	0211/11	LWS Galvanização Ltda – ME	GO
28	0264/11	MG Revestimento Ltda. – ME	DF
29	0273/11	Habitat Empreendimentos Ltda. – ME	TO
30	0911/11	Higi-Plus Indústria de Produtos Higiênicos Ltda.	GO
31	0314/12	Globo Soluções Ambientais Ltda.	GO
32	0347/12	Tempervidros Vidros e Cristais Temperados Ltda.	GO
33	0402/12	MRT Construções e Dedetização Ltda.	GO
34	0562/12	Reismar de Almeida Lopes – ME	GO
35	0595/12	Agrofolha Comercial Ltda – ME	GO
36	0735/12	Lopes & Carneiro Ltda – ME	DF
37	0886/12	Cleveland Premier Mineração Ltda.	GO
38	0173/13	Carmo Mineração Indústria e Comércio Ltda. - EPP	GO
39	0255/13	Vagno Pereira dos Santos MV Piscinas – ME	GO
40	0359/13	W D de Oliveira Comercial e Prestacional – ME	GO
41	0131/14	Freitas e Brito Indústria de Tintas Ltda.	GO
42	0156/14	Indústria e Com. de Tintas Javaé Ltda.	GO
43	0183/14	Produtos de Goiás Ltda – ME	GO
44	0206/14	CAPS Indústria e Com. de Produtos Alimentícios Ltda.	GO
45	0210/14	Recipla Comércio e Indústria Ltda. – ME	GO
46	0307/14	Nova União Indústria de Tintas Ltda. Eireli- ME	GO
47	0324/14	Prado & Prado Tintas e Solventes Ltda. ME	GO
48	0563/14	Saladão Foods Ltda – ME	GO

ANEXO “G” – RELATO DE PARECERES

Conselheiro	Duarte Jesus de Lima
Processo	1352/16
Interessado	Ailton Pereira Barbosa Carvalho
Conclusão	“Diante do exposto, meu parecer é que o trabalhador, Sr. Ailton Pereira Barbosa Carvalho, está no exercício ilegal da profissão de químico, de acordo com a Lei nº 2.800 de 18/06/1956, o Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – e o Decreto nº 85.877 de 07/04/1981, por estar desempenhando atividades privativas dos químicos sem a devida formação e registro profissional. O trabalhador está multado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico. Caso o trabalhador regularize a sua situação em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste (com o registro como auxiliar técnico provisionado neste Conselho ou com a apresentação do certificado de conclusão do curso de farmácia), essa multa poderá ser relevada.”

Conselheiro	Gleyce Guimarães de Almeida
Processo	1364/16
Interessado	MP - Saneamento Ambiental Ltda. – EPP
Conclusão	“Diante do exposto, meu parecer é que a empresa MP Saneamento Ambiental Ltda. está atuando ilegalmente na área da Química, conforme a Lei nº 2.800/56, o Decreto-Lei nº 5.452/43 e o Decreto nº 85.877/81. A empresa está multada em R\$ 1.500,00 pela atuação ilegal de atividade na área da química e por não apresentar responsável técnico com formação na área da química devidamente regularizada neste CRQ XII referente ao ano de 2016. A empresa está multada, também, em R\$ 1.500,00 pelo exercício ilegal no ano de 2017, configurado pela falta de registro neste CRQ-XII e falta de responsável técnico com formação na área da química, devidamente regularizado. Caso a empresa MP Saneamento Ambiental Ltda. regularize sua situação junto ao CRQ-XII Região em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”

Conselheiro	José Daniel Ribeiro de Campos
Processo	0947/16
Interessado	Tobras Distribuidora de Combustíveis Ltda.
Conclusão	“Diante do exposto, meu parecer é que a empresa Tobras Distribuidora de Combustíveis Ltda. é uma empresa da área da química conforme a RN 122/90. Por não estar registrada no CRQ-XII e não possuir Responsável Técnico na área da química devidamente registrado no CRQ-XII, a empresa está multada em R\$ 3500,00 pelo exercício ilegal de atividade na área da química de 2013 a 2017. A empresa está multada em R\$ 1500,00 para o ano de 2017. Caso a empresa regularize sua situação junto ao CRQ-XII em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	1602/16
Interessado	Lavanderia Morais Eireli – ME
Conclusão	“Diante do exposto, meu parecer é que a empresa Lavanderia Morais Eireli – ME é uma empresa da área da química conforme a RN 122/90. Por não estar registrada no CRQ-XII e não possuir Responsável Técnico na área da química devidamente registrado no CRQ-XII, a empresa está multada em R\$ 500,00 pelo exercício ilegal de atividade na área da química desde 1993. Caso a empresa regularize sua situação junto ao CRQ-XII em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser

	relevada.”
--	------------

Conselheiro	Elias Divino Saba
Processo	0136/02
Interessado	Midway International Labs Ltda.
Conclusão	“Diante do exposto, meu parecer é que a empresa MIDWAY INTERNATIONAL LABS LTDA está atuando ilegalmente na área da química, de acordo com a Lei nº 2.800 de 18/06/1956, o Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – e o Decreto nº 85.877 de 07/04/1981, por não estar regularizada neste Conselho e por não apresentar Responsável Técnico com formação na área da química devidamente regularizado no CRQ-XII Região. A empresa está multada em R\$ 4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais) por reincidir pelo exercício ilegal de atividade na área da química. Caso a empresa regularize a sua situação em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”

Conselheiro	Flávio Carvalho Marques
Processo	0139/17
Interessado	Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda.
Conclusão	“De acordo com o exposto, torna-se necessário a regularização da CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA . Logo, em conformidade com as Leis e Normas Legais acima citadas, está INDEFERIDA a solicitação da requerente, por falta de amparo legal. A empresa está multada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Caso a mesma regularize sua situação junto ao CRQ XII em um prazo máximo de 15(quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”

Conselheira	Roseli Aparecida Fiorentino
Processo	1040/14
Interessado	Jaildo Oliveira da Fonseca – ME
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente à anuidade do exercício de 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa Jaildo Oliveira da Fonseca – ME em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 711,00 (setecentos e onze reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0812/10
Interessado	Impacto Limpeza e Alarmes Monitorados Ltda.
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débitos referente às anuidades dos exercícios de 2014 a 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa IMPACTO LIMPEZA E ALARMES MONITORADOS LTDA., em quitá-las administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 6.411,00 (seis mil quatrocentos e onze reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0886/12
Interessado	Cleveland Premier Mineração Ltda.
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente à anuidade do exercício de 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa Agroindústria Casa Verde Ltda. – ME., em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 711,00 (setecentos e onze reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo

	máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	1146/14
Interessado	Agroindústria Casa Verde Ltda ME
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente à anuidade do exercício de 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa Agroindústria Casa Verde Ltda. – ME., em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 711,00 (setecentos e onze reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0562/12
Interessado	Reismar de Almeida Lopes – ME
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente à anuidade do exercício de 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa Reismar de Almeida Lopes – ME em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 711,00 (setecentos e onze reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0563/14
Interessado	Saladão Foods Ltda – ME
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente à anuidade do exercício de 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa Saladão Foods Ltda. – ME em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 1.424,00 (hum mil quatrocentos e vinte e quatro reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0347/12
Interessado	Tempervidros Vidros e Cristais Temperados Ltda.
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débitos referente às anuidades dos exercícios de 2013 e 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa Tempervidros Vidros e Cristais Temperados Ltda., em quitá-las administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 8.542,00 (oito mil quinhentos e quarenta e dois reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0332/10
Interessado	NIX Dedetizadora Ltda. ME
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente à anuidade do exercício de 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa Nix Dedetizadora Ltda., em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 711,00 (setecentos e onze reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0384/10
Interessado	Laboratório Total Quality Ltda.
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente à anuidade do exercício de 2016 e levando em consideração a aparente indisposição da empresa Laboratório Total Quality Ltda., em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 711,00

	(setecentos e onze reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0282/06
Interessado	Comando Extintor Ltda.
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente à anuidade do exercício de 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa Comando Extintor Ltda., em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 711,00 (setecentos e onze reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0390/93
Interessado	Colatex Importação Exp. Ind. Com. de Argamassa Ltda.
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente à anuidade do exercício de 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa Colatex Importação Exp. Ind. Com. de Argamassa Ltda., em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 3.559,00 (três mil quinhentos e cinquenta e nove reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0402/12
Interessado	MRT Construções e Dedetização Ltda.
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente à anuidade do exercício de 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa MRT Construções e Dedetização Ltda., em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 711,00 (setecentos e onze reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0338/05
Interessado	Arte Nato Comércio e Indústria Prods. Higiene Pessoal Ltda. ME
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente à anuidade do exercício de 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa Arte Nato Comércio e Indústria Produtos Higiene Pessoal Ltda. em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 711,00 (setecentos e onze reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0314/12
Interessado	Globo Soluções Ambientais Ltda.
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente à anuidade do exercício de 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa GLOBO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 2.137,00 (dois mil cento e trinta e sete reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0367/08
Interessado	L'Aromas Indústria Comércio de Cosméticos Ltda. – ME
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débitos referente às anuidades dos exercícios de 2015 e 2016 e levando em consideração a aparente indisposição da empresa L' Aromas Indústria Comércio de Cosméticos Ltda. – ME, em quitá-las administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a

	empresa seja multada em R\$ 1.422,00 (hum mil quatrocentos e vinte e dois reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0911/11
Interessado	Higi-Plus Indústria de Produtos Higiênicos Ltda.
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débitos referentes às anuidades do exercício de 2014 e 2015; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa Higi-Plus Indústria de Produtos Higiênicos Ltda. em quitá-las administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 5.690,00 (cinco mil seiscentos e noventa reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0444/94
Interessado	Confiança Extintores de Incêndio Ltda. – ME
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente à anuidade do exercício de 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa Confiança Extintores de Incêndio Ltda. – ME em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 711,00 (setecentos e onze reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0364/07
Interessado	Deliberador Indústria e Com. de Tintas e Vernizes Ltda.
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente à anuidade do exercício de 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa Deliberador Indústria e Comércio de Tintas e Vernizes Ltda. em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 711,00 (setecentos e onze reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0334/03
Interessado	Sitran Comércio e Ind. de Eletrônica Ltda.
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente à anuidade do exercício de 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa Sitran Comércio e Indústria de Eletrônica Ltda., em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 5.684,00 (cinco mil seiscentos e oitenta e quatro reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0292/15
Interessado	Mercúrio Indústria e Comércio Imp. e Exp. Ltda.
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente à anuidade do exercício de 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa Mercúrio Indústria e Comércio Imp. e Exp. Ltda., em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 711,00 (setecentos e onze reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0307/14
Interessado	Nova União Indústria de Tintas Ltda. Eireli – ME
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente à anuidade do exercício de 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa Nova União

	Indústria de Tintas Ltda. EIRELI – ME em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 1.424,00 (hum mil quatrocentos e vinte e quatro reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0324/14
Interessado	Prado & Prado Tintas e Solventes Ltda – ME
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente à anuidade do exercício de 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa Prado & Prado Tintas e Solventes Ltda – ME., em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 2.137,00 (dois mil cento e trinta e sete reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0428/15
Interessado	Clenio Rodrigues de Amorim ME
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente à anuidade do exercício de 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa Clenio Rodrigues de Amorim – ME, em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 1.424,00 (hum mil quatrocentos e vinte e quatro reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0037/86
Interessado	Usina Goianésia S/A
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente à anuidade do exercício de 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa Usina Goianésia S/A., em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 4.271,00 (quatro mil duzentos e setenta e um reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0208/07
Interessado	Cia de Desenvolvimento Econômico de Goiás – CODEGO – ETE Senador Canedo
Conclusão	“Diante do exposto, meu parecer é que a empresa Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás – CODEGO – ETE Senador Canedo está abrigando os trabalhadores (Sr. Renato Jardim Ferreira, Sr. Aivaldo Sebastião Roseno de Moraes e Sr. Amélio Antônio Rezende de Moraes), no exercício ilegal da profissão de químico, de acordo com a Lei nº 2.800 de 18/06/1956, o Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – e o Decreto nº 85.877 de 07/04/1981, pelo fato de os trabalhadores estarem desempenhando atividades privativas dos químicos. A empresa está multada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo abrigo de cada trabalhador no exercício ilegal da profissão de químico. Caso a empresa regularize a sua situação em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0796/86
Interessado	Jalles Machado S/A
Conclusão	“Diante do exposto, meu parecer é que a empresa Jalles Machado S/A abrigou os trabalhadores Gislane Aparecida de Jesus e Muriel Rodrigues em exercício ilegal da profissão de químico, de acordo com a Lei nº 2.800 de 18/06/1956, o Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – e o Decreto nº 85.877 de 07/04/1981. A empresa está multada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo abrigo de

	trabalhadores no exercício ilegal da profissão de químico. Solicito que a empresa seja encaminhada para fiscalização na safra de cana-de-açúcar de 2017 para certificação da regularização dos trabalhadores.”
Processo	0048/91
Interessado	Goiasa Goiatuba Álcool Ltda.
Conclusão	“Diante do exposto, meu parecer é que a empresa Goiasa Goiatuba Álcool Ltda. abrigou os trabalhadores (Alexandre Monezi Andrade, Daniel Leandro Cardoso, Joyce Silva de Faria, Ed Carlos Alfredo, Elcio Alves dos Santos, Marcos Antônio Lemes da Silva, Fernando Donizete Ferreira, Bruno Marques Fraga, Milena Vaz de Lima e Josiane Rodrigues Silva) em exercício ilegal da profissão de químico, de acordo com a Lei nº 2.800 de 18/06/1956, o Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – e o Decreto nº 85.877 de 07/04/1981. A empresa está multada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por cada trabalhador no exercício ilegal da profissão de químico. Solicito que a empresa seja encaminhada para fiscalização na safra de cana-de-açúcar de 2017 para certificação da regularização dos trabalhadores.”
Processo	0059/02
Interessado	Alessandro Bastos Rodrigues
Conclusão	“Diante do exposto, meu parecer é que sejam isentas as taxas de anuidade referentes aos anos de 2012 a 2017. Encerre-se o presente processo administrativo após a quitação das duas multas à revelia devidas pelo profissional e após devolução da cédula profissional e do livreto. Caso o profissional tenha interesse em parcelar seus débitos, seja dividido em cinco parcelas.”
Processo	1166/16
Interessado	Mariana de Faria Porto
Conclusão	“Diante do exposto, meu parecer é que a Sra. Mariana de Faria Porto está no exercício ilegal da profissão de química, de acordo com a Lei nº 2.800 de 18/06/1956, o Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – e o Decreto nº 85.877 de 07/04/1981, por desempenhar atividades privativas dos químicos sem a devida formação. A profissional está multada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico. Caso a profissional regularize a sua situação em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0717/16
Interessado	Mariana Alves Rocha
Conclusão	“Diante do exposto, meu parecer é que a profissional está exercendo a profissão na área da química de forma ilegal por não atender ao artigo 25 da Lei nº 2.800 de 18/06/1956. A profissional está multada em 1.000,00 (um mil reais) pelo exercício ilegal da profissão nos anos de 2015 e 2016. A profissional está multada em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo exercício ilegal da profissão no ano de 2017. Caso a profissional regularize a sua situação em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada. Está indeferida a solicitação de cancelamento da multa à revelia aplicada em 29/09/2017, por falta de amparo legal.”
Processo	1049/14
Interessado	Yuri Henrique de Oliveira Falcão
Conclusão	“Diante do exposto, meu parecer é que o Sr. Yuri está exercendo ilegalmente a sua profissão, por não atender ao artigo 25 da Lei nº 2.800 de 18/06/1956, desempenhando sua profissão sem o devido registro profissional. O profissional está multado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo exercício ilegal da profissão nos anos de 2014, 2015 e 2016. O profissional está multado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo exercício ilegal da profissão no ano de 2017. Caso o profissional regularize a sua situação em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”

Processo	1220/16
Interessado	Cipriano Luis Pereira
Conclusão	“Diante do exposto, meu parecer é que o Sr. Cipriano Luis Pereira está exercendo ilegalmente a profissão na área da química – engenharia de alimentos – de acordo com a Lei no 2.800 de 18/06/1956. O profissional está multado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo exercício ilegal da profissão nos anos de 2015 e 2016. O profissional está multado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo exercício ilegal da profissão no ano de 2017. Caso o profissional regularize a sua situação em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0216/04
Interessado	Goiás Alimentos S/A
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente às anuidades dos exercícios de 2013 e 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa Goiás Alimentos S/A, em quitá-las administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 11.368,00 (onze mil trezentos e sessenta e oito reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	1133/15
Interessado	Geliane do Nascimento Araújo
Conclusão	“Pelo exposto, meu parecer é que a Sra. Geliane do Nascimento Araújo exerceu ilegalmente a profissão de química, mesmo tendo ciência da irregularidade. A trabalhadora está multada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo exercício ilegal da profissão.”
Processo	0225/09
Interessado	Jhone de Souza Portil
Conclusão	“Considerando as atividades declaradas pelo profissional, seja isenta a anuidade referente a 2016 e, inicialmente, também a de 2017. O profissional deve ser fiscalizado oportunamente para verificação das suas atividades.”
Processo	0609/16
Interessado	Vagneide Socorro Raulindo
Conclusão	“Diante do exposto, meu parecer é que a Sra. Vagneide Socorro Raulindo está no exercício ilegal da profissão de química desde 2002, de acordo com a Lei nº 2.800 de 18/06/1956, o Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – e o Decreto nº 85.877 de 07/04/1981, por desempenhar atividades privativas dos químicos sem a devida formação. A profissional está multada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico. Caso a profissional regularize a sua situação em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0619/13
Interessado	Marli Alves da Silva Mesquita
Conclusão	“Diante do exposto, meu parecer é que a trabalhadora, Sra. Marli Alves da Silva Mesquita, está no exercício ilegal profissão de químico, de acordo com a Lei nº 2.800 de 18/06/1956, o Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – e o Decreto nº 85.877 de 07/04/1981, por exercer atividades privativas do químico na empresa Moinho Vitória Ltda. sem a devida formação e registro profissional. A trabalhadora está multada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016. A trabalhadora está multada em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso a trabalhadora regularize a sua situação em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”

Processo	0808/13
Interessado	Naiara Gonçalves Ribeiro
Conclusão	“Diante do exposto, meu parecer é a profissional desempenhou ilegalmente a profissão na área da química desde 2013, mas como não recebeu as primeiras intimações referentes ao exercício ilegal da profissão, a Sra. Naiara não deve ser multada pelos anos anteriores ao seu registro.”
Processo	0868/13
Interessado	Cleidinaldo Fernandes de Freitas
Conclusão	“Diante do exposto, meu parecer é que o profissional, Sr. Cleidinaldo Fernandes de Freitas, está exercendo ilegalmente a profissão de químico, de acordo com a Lei nº 2.800 de 18/06/1956, o Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – e o Decreto nº 85.877 de 07/04/1981, por estar desempenhando a profissão na área da química sem o devido registro profissional. O profissional está multado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico nos anos anteriores a 2017. O profissional está multado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o profissional regularize a sua situação em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	1181/15
Interessado	Giovanni Gomes Abadia
Conclusão	“Pelo exposto, meu parecer é que sejam mantidas a multas aplicadas ao Sr. Giovanni Gomes Abadia, a saber: multa de parecer imposta em 17/03/2016 (no valor de quinhentos e cinquenta reais) e multa à revelia imposta em 28/07/2016 (no valor de quinhentos reais).”
Processo	0720/16
Interessado	Selma da Silva Freitas
Conclusão	“Diante do exposto, meu parecer é que a trabalhadora está exercendo ilegalmente a profissão de química, de acordo com a Lei nº 2.800 de 18/06/1956, o Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – e o Decreto nº 85.877 de 07/04/1981, por estar exercendo atividades privativas do químico no laboratório de controle de qualidade da empresa Usina Nova Gália Ltda. sem a devida formação e registro profissional. A trabalhadora está multada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo exercício da profissão de químico. Caso a trabalhadora regulariza a sua situação, com o registro como ‘Auxiliar Técnico Provisionado’ ou com registro profissional, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0036/92
Interessado	Centrocouros Inhumas Ltda.
Conclusão	“Diante do exposto, meu parecer é que a empresa Centrocouros Inhumas Ltda. está abrigoando a profissional, Sra. Vagneide Socorro Raulindo, no exercício ilegal da profissão de química, de acordo com a Lei nº 2.800 de 18/06/1956, o Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – e o Decreto nº 85.877 de 07/04/1981, pelo fato de a profissional estar desempenhando atividades privativas dos químicos. A empresa está multada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pelo abrigo da profissional no exercício ilegal da profissão de químico. Caso a empresa regularize a sua situação em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	1076/16
Interessado	WK Produtos Alimentícios Ltda.
Conclusão	“Diante do exposto, meu parecer é que a empresa seja multada à revelia em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela falta de regularização ou apresentação de defesa no prazo recursável, conforme RN nº 29, de 11/11/1971, do Conselho Federal de Química. A

	empresa está atuando ilegalmente na área da química, conforme a Lei nº 2.800 de 18/06/1956, o Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – e o Decreto nº 85.877 de 07/04/1981, por não estar regularizada neste Conselho e por não apresentar Responsável Técnico com formação na área da química e habilitado pelo CRQ-XII Região. Por esse motivo, a empresa está multada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Caso a empresa regularize a sua situação em um prazo máximos de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0210/14
Interessado	Recipla Comércio e Indústria Ltda. – ME
Conclusão	“Diante do exposto, meu parecer é que a Recipla Comércio e Indústria Ltda. – ME está exercendo atividade na área da química, de acordo com a Lei nº 2.800 de 18/06/1956, o Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – e o Decreto nº 85.877 de 07/04/1981; portanto deve manter-se devidamente regularizada neste Conselho. Está indeferida a solicitação de cancelamento de registro. A empresa está multada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo exercício ilegal de atividade na área da química. Caso a empresa regularize a sua situação, com a apresentação de Responsável Técnico e pagamento da anuidade referente a 2017 (inicialmente sem a multa de 20%), em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0464/12
Interessado	Combate Comércio de Extintores Ltda.
Conclusão	“Analisando o pedido de isenção da multa aplicada em 20/01/2016, a plenária do CRQ-XII Região, reunida em 01/07/2017, decidiu indeferir a solicitação da empresa.”
Processo	0278/04
Interessado	Zincabras - Galvanizações Ltda.
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente à anuidade do exercício de 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa Zincabras - Galvanizações Ltda., em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 711,00 (setecentos e onze reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0314/16
Interessado	Mônica Alessandra Silva Alencar Marques
Conclusão	“Diante do exposto, meu parecer é que a profissional atuou ilegalmente na área da química nos anos de 2013, 2014 e 2015 de acordo com a Lei nº 2.800 de 18/06/1956, o Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – e o Decreto nº 5.877 de 07/04/1981. A profissional está multada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo período no exercício ilegal da profissão nos anos de 2013, 2014 e 2015. Está indeferida a solicitação de isenção da multa aplicada à revelia por falta de amparo legal. A profissional está multada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo exercício ilegal da profissão no ano de 2016 (falta de pagamento de anuidade). Caso a profissional regularize a sua situação com o pagamento da referida anuidade no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0864/16
Interessado	Ronaldo da Costa Ribeiro
Conclusão	“Diante do exposto, meu parecer é que o Sr. Ronaldo da Costa Ribeiro exerceu ilegalmente a profissão de químico no período de 2013 a 2016, de acordo com a Lei nº 2.800 de 18/06/1956, o Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – e o Decreto nº 85.877 de 07/04/1981, por exercer atividades privativas do químico na empresa Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás – CODEGO – sem o devido registro profissional. O profissional está multado em R\$ 500,00 (quinhentos

	reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico nos anos de 2013 a 2015. O profissional está multado em R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo exercício ilegal da profissão no ano de 2016. Caso o profissional regularize a sua situação com o pagamento da anuidade de 2016 em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0821/16
Interessado	Deuzely Aparecida do Carmo
Conclusão	“Diante do exposto, meu parecer é que a Sra. Deuzely Aparecida do Carmo está exercendo ilegalmente a profissão na área da química – engenharia de alimentos – de acordo com a Lei nº 2.800 de 18/06/1956. A profissional está multada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo exercício ilegal da profissão nos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016. A profissional está multada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo exercício ilegal da profissão no ano de 2017. Caso a profissional regularize a sua situação em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0990/16
Interessado	Wilson Ferreira
Conclusão	“Diante do exposto, meu parecer é que o profissional está exercendo ilegalmente a profissão na área da química, de acordo com a Lei nº 2.800 de 18/06/1956, desde 2016 na empresa Cicopal Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios e Higiene Pessoal Ltda. O profissional está multado em R\$ 500,00 (quinhentos) reais pelo exercício ilegal da profissão no ano de 2016. O profissional está multado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo exercício ilegal da profissão no ano de 2017. Caso o profissional regularize a sua situação em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0487/16
Interessado	William Pires de Macedo
Conclusão	“Diante do exposto, sou de parecer que o profissional está exercendo ilegalmente a profissão de químico, de acordo com a Lei nº 2.800 de 18/06/1956, o Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – e o Decreto nº 85.877 de 07/04/1981, por estar exercendo a profissão sem estar devidamente regularizado no CRQ-XII Região. O profissional está multado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico nos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016. O profissional está multado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o profissional regularize a sua situação em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0238/07
Interessado	Maria Carolina de Almeida
Conclusão	“Diante do exposto, meu parecer é que a Sra. Maria Carolina de Almeida está exercendo ilegalmente a sua profissão de acordo com a Lei nº 2.800 de 18/06/1956, o Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – e o Decreto nº 85.877 de 07/04/1981. A profissional está multada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo exercício ilegal da profissão nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016. A profissional está multada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo exercício ilegal da profissão no ano de 2017. Caso a profissional regularize a sua situação em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0875/16
Interessado	Alana Patrícia Louro Lima
Conclusão	“Diante do exposto, meu parecer é que seja dado andamento normal no processo, considerando a regularização da trabalhadora com o registro como “Auxiliar Técnico Provisionado.”

Processo	0360/15
Interessado	Maria Wilma Rodrigues Pessoa
Conclusão	“Diante do exposto, meu parecer é que a trabalhadora exerceu ilegalmente a profissão de química, de acordo com a Lei nº 2.800 de 18/06/1956 e o Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – nos anos de 2014 e 2015. Mantenha-se a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aplicada em 25/08/2016 pelo exercício ilegal da profissão de químico nos anos de 2014 e 2015.”
Processo	0495/11
Interessado	Associação Religiosa e Beneficente Jesus Maria José
Conclusão	“Pelo exposto, meu parecer é que a empresa não seja multada por resistência à fiscalização nesta ocasião, considerando a regularização da empresa perante o CRQ-XII Região.”
Processo	0820/17
Interessado	Mapila Alimentos Eireli ME
Conclusão	“Pelo exposto, meu parecer é que seja deferida a Responsabilidade Técnica da empresa Mapila Alimentos Eirele – ME ao Sr. Marco Túlio da Costa, considerando o cronograma semanal de trabalho do profissional e as Resoluções Normativas nº 12 e nº 133 do Conselho Federal de Química.”
Processo	0899/16
Interessado	E.F. da Assunção Protege Extintores ME
Conclusão	“Diante do exposto, meu parecer é que a empresa E. F. da Assunção – Protege Extintores – ME não permitiu a fiscalização do Conselho Regional de Química XII Região, em atendimento à Lei nº 2.800 de 18/06/1956 e ao Decreto-lei nº 5.452 de 01/05/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho. De acordo com o artigo 351 da CLT, a empresa deve ser multada por oposição à fiscalização. A empresa está multada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por resistência à fiscalização. Retorne ao departamento de fiscalização para elaboração de um relatório de vistoria.”
Processo	0343/04
Interessado	D' Vida Águas Minerais Ltda.
Conclusão	“Diante do exposto, meu parecer é que a empresa D'Vida Águas Minerais Ltda. está atuando na área da química, de acordo com a Lei nº 2.800 de 18/06/1956, o Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/1943, o Decreto nº 85.877 de 07/04/1981 e a RN nº 122 de 09/11/1990 do CFQ. Está indeferido o pedido de cancelamento de registro e de isenção de anuidade. A empresa está multada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo exercício ilegal de atividade na área da química (inadimplência nas anuidades e anotação de função técnica nos anos de 2016 e 2017). Caso a empresa regularize a sua situação com o pagamento das referidas anuidades, inicialmente sem a multa de 20% para o ano de 2017, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0173/13
Interessado	Carmo Mineração Indústria e Comércio Ltda. – EPP
Conclusão	“Diante do exposto, meu parecer é que a empresa Carmo Mineração Indústria e Comércio Ltda. está atuando na área da química, de acordo com a Lei nº 2.800 de 18/06/1956, o Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/1943, o Decreto nº 85.877 de 07/04/1981 e a RN nº 122 de 09/11/1990 do CFQ. A empresa está multada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pelo exercício ilegal de atividade na área da química (inadimplência de anuidades e anotação de função técnica - AFT). Caso a empresa regularize a sua situação com o pagamento das anuidades e AFT em aberto, inicialmente sem a multa de 20% para o ano de 2017, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0981/16
Interessado	Lacreplast Industria e Comércio de Plásticos Ltda. – ME

Conclusão	“Diante do exposto, meu parecer é que a Lacreplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. - ME está exercendo ilegalmente atividade na área da química, de acordo com a Lei nº 2.800 de 18/06/1956, o Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – e o Decreto nº 85.877 de 07/04/1981. A empresa está multada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo exercício ilegal de atividade na área da química. Caso a empresa regularize a sua situação em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0133/09
Interessado	Climática Engenharia Ltda.
Conclusão	“Diante do exposto, meu parecer é que a empresa Climática Engenharia Ltda. está atuando ilegalmente na área da química, de acordo com a Lei nº 2.800 de 18/06/1956, o Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/1943 e o Decreto nº 85.877 de 07/04/1981. Está indeferida a solicitação de cancelamento de registro. A empresa está multada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada ano em exercício ilegal de atividade na área da química (2012 a 2016). A empresa está multada em R\$ 3.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo exercício ilegal de atividade na área da química no ano de 2017 (inadimplência na anuidade e anotação de função técnica e falta de apresentação de Responsável Técnico devidamente regularizado no CRQ-XII Região). Caso a empresa regularize a sua situação em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	1187/16
Interessado	Olmedo Martins Comércio de Alimentos Ltda. – ME
Conclusão	“Diante do exposto, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo exercício ilegal de atividade na área da química. Essa multa poderá ser relevada caso a empresa regularize a sua situação, com a apresentação de documento que comprove o registro no CRF e respectivo profissional Responsável Técnico ou apresente-se para registro no CRQ-XII Região e apresente profissional da química como Responsável Técnico, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste.”
Processo	0555/17
Interessado	Mafiabeer Indústria e Com. de Bebidas Ltda. – ME
Conclusão	“Diante do exposto, meu parecer é que a empresa Mafiabeer Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. - ME não permitiu a fiscalização do Conselho Regional de Química XII Região, em atendimento à Lei nº 2.800 de 18/06/1956 e ao Decreto-lei nº 5.452 de 01/05/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho. De acordo com o artigo 351 da CLT, a empresa deve ser multada por oposição à fiscalização. A empresa está multada em R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais).”
Processo	0273/11
Interessado	Habitat Empreendimentos Ltda. – ME
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente à anuidade do exercício de 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa Habitat Empreendimentos Ltda – ME, em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 711,00 (setecentos e onze reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0264/11
Interessado	MG Revestimento Ltda – ME
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente às anuidades do exercício de 2013 e 2014; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa MG Revestimento Ltda – ME, em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja

	multada em R\$ 1.422,00 (hum mil quatrocentos e vinte e dois reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0192/10
Interessado	Cobo Indústria e Comércio de Tintas EIRELI ME
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente às anuidades do exercício de 2015 e 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa Cobo Indústria e Comércio de Tintas EIRELI ME, em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 2.848,00 (dois mil oitocentos e quarenta e oito reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0234/02
Interessado	Edna Teodoro da Silva – Individual
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente à anuidade do exercício de 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da Empresa Edna Teodoro da Silva - Individual, em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança. Diante do exposto meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 1.424,00 (Hum mil quatrocentos e vinte e quatro reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15(quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0257/06
Interessado	Doles Reagentes e Equipamentos para Laboratório Ltda.
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débitos referentes à anuidade do exercício de 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da Empresa Doles Reagentes e Equipamentos para Laboratório Ltda., em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança. Diante do exposto meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 3.559,00 (três mil quinhentos e cinqüenta e nove reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0249/09
Interessado	Pastifício Araguaia Ltda. – Matriz
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente à anuidade do exercício de 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa Pastifício Araguaia Ltda. – Matriz em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 4.271,00 (quatro mil duzentos e setenta e um reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0206/14
Interessado	CAPS Indústria e Com. de Produtos Alimentícios Ltda.
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débitos referentes às anuidades dos exercícios de 2014 a 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da Empresa CAPS Indústria e Comércio de produtos Alimentícios Ltda, em quitá-las administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança. Diante do exposto meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 6.411,00 (seis mil quatrocentos e onze reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15(quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0260/95
Interessado	GEM - Agroindustrial e Comercial Ltda.
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente à anuidade do exercício de 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da Empresa GEM – Agroindustrial e

	Comercial Ltda., em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança. Diante do exposto meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 4.271,00 (quatro mil duzentos e setenta e um reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0065/99
Interessado	ACPA-Anodização de Chapas e Perfis Alumínio Ltda.
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente à anuidade do exercício de 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa ACPA – Anodização de Chapas e Perfis Alumínio Ltda. em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 2.845,00 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0041/06
Interessado	Master Química do Brasil Ltda – EPP
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente à anuidade do exercício de 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da Empresa Máster Química do Brasil Ltda – EPP, em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança. Diante do exposto meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 2.845,00 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0058/98
Interessado	Diamond Aviação Eireli – EPP
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente às anuidades do exercício de 2013 e 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa Diamond Aviação Eireli – EPP em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 2.848,00 (dois mil oitocentos e quarenta e oito reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0156/14
Interessado	Indústria e Com. de Tintas Javaé Ltda.
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débitos referentes à anuidade do exercício de 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa Indústria e Comércio de Tintas Javaé Ltda. em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança. Diante do exposto meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 3.559,00 (três mil quinhentos e cinquenta e nove reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0287/93
Interessado	Linu’s Piscinas EIRELI ME
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débitos referentes às anuidades dos exercícios de 2015 e 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da Empresa Linu’s Piscinas Ltda. em quitá-las administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança. Diante do exposto meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 2.848,00 (dois mil oitocentos quarenta e oito reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0032/99
Interessado	Gainer Industrial Química Ltda. ME

Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente à anuidade do exercício de 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa Gainer Industrial Química Ltda. – ME em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 711,00 (setecentos e onze reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0121/16
Interessado	Limpar - Serviços de Limp. Planej. Ambiental e Reciclagem Ltda – ME
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente à anuidade do exercício de 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa Limpar - Serviços de Limpeza, Planej. Ambiental e Reciclagem Ltda. – ME em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 2.137,00 (dois mil cento e trinta e sete reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0165/11
Interessado	Original Dedetizadora Ltda. – ME
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débitos referentes às anuidades dos exercícios de 2015 e 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da Empresa Original Dedetizadora Ltda. – ME., em quitá-las administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança. Diante do exposto meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 2.848,00 (dois mil oitocentos e quarenta e oito reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15(quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0255/13
Interessado	Vagno Pereira dos Santos MV Piscinas – ME
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente à anuidade do exercício de 2015; e levando em consideração a aparente indisposição da Empresa Vagno Pereira dos Santos 85367010130 em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança. Diante do exposto meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 711,00 (setecentos e onze reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0176/05
Interessado	Indústria e Com. de Produtos Alimentícios Soberano Ltda.
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente à anuidade do exercício de 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da Empresa Indústria e Com. de Produtos Alimentícios Soberano Ltda., em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança. Diante do exposto meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 1.424,00 (hum mil quatrocentos e vinte e quatro reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0145/04
Interessado	Cachoeira Metais Ltda.
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente à anuidade do exercício de 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da Empresa Cachoeira Metais Ltda., em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança. Diante do exposto meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ R\$ 2.137,00 (dois mil cento e trinta e sete reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”

Processo	0098/97
Interessado	T H Alimentos Ltda.
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débitos referente às anuidades dos exercícios de 2014 a 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da Empresa T.H. Alimentos Ltda., em quitá-las administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança. Diante do exposto meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ R\$ 4.274,00 (quatro mil duzentos e setenta e quatro reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0045/00
Interessado	Quick - Manutenção de Aeronaves Ltda.
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente à anuidade do exercício de 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa Quick - Manutenção de Aeronaves Ltda. em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 711,00 (setecentos e onze reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0131/14
Interessado	Freitas e Brito Indústria de Tintas Ltda.
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente às anuidades dos exercícios de 2015 e 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa Freitas e Brito Indústria de Tintas Ltda em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 1.422,00 (hum mil quatrocentos e vinte e dois reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0359/13
Interessado	W D de Oliveira Comercial e Prestacional – ME
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente às anuidades dos exercícios de 2013, 2015 e 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa W D de Oliveira Comercial e Prestacional – ME em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 2.133,00 (dois mil cento e trinta e três reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0457/03
Interessado	Napoli Indústria e Comércio de Sorvetes Ltda.
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente às anuidades dos exercícios de 2015 e 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa Napoli Indústria e Comércio de Sorvetes Ltda. em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 1.422,00 (hum mil quatrocentos e vinte e dois reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0287/02
Interessado	Laticínios Monalisa Ltda.
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente às anuidades dos exercícios de 2014, 2015 e 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa Laticínios Monalisa Ltda. em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 2.133,00 (dois mil cento e trinta e três reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa

	multa poderá ser relevada.”
Processo	0784/10
Interessado	Primavera Química Eireli ME
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente à anuidade do exercício de 2015; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa Primavera Química Eireli ME, em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 711 (setecentos e onze reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0735/12
Interessado	Lopes & Carneiro Ltda. – ME
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débitos referentes à anuidade do exercício de 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da Empresa Lopes & Carneiro Ltda. – ME., em quitá-la administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança. Diante do exposto meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ R\$ 1.424,00 (hum mil quatrocentos e vinte e quatro reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0237/95
Interessado	Coop. Agroindustrial dos Prods. Rurais do Sudoeste Goiano – unid. Jataí
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débitos referentes às anuidades dos exercícios de 2015 e 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da Empresa Coop. Agroindustrial dos Prods. Rurais do Sudoeste Goiânia – Unid. Jataí, em quitá-las administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança. Diante do exposto meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ R\$ 11.368,00 (onze mil trezentos e sessenta e oito reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0595/12
Interessado	Agrofolha Comercial Ltda – ME
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débitos referentes às anuidades dos exercícios de 2015 e 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa Agrofolha Comercial Ltda – ME, em quitá-las administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 1,422 (hum mil quatrocentos e vinte e dois reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15(quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0677/14
Interessado	Bruno Ferreira Azevedo de Queiroz – Individual
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débitos referentes às anuidades dos exercícios de 2014, 2015 e 2016; e levando em consideração a aparente indisposição da empresa Bruno Ferreira Azevedo de Queiroz - Individual, em quitá-las administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança, meu parecer é que a empresa seja multada em R\$ 2.133,00 (dois mil centro e trinta e três reais). Caso a empresa se regularize, em um prazo máximo de 15(quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0211/11
Interessado	LWS Galvanização Ltda – ME
Conclusão	“Portanto, considerando a existência de débito referente à anuidade do exercício de 2015; e levando em consideração a aparente indisposição da Empresa LWS Galvanização Ltda. – ME, em quitá-las administrativamente, uma vez que transcorreu todo o trâmite conferido ao conselho para cobrança. Diante do exposto meu parecer é que a empresa

ANEXO H – PROCESSOS DISTRIBUIDOS PARA PARECER

Conselheiro Relator: Roseli Aparecida Fiorentino		
1	0550/17	Noleto Comércio de Alimentos Eireli – ME
2	0420/17	Resutec Engenharia e Soluções Ambientais Ltda – ME
3	0348/94	Aquaplay Piscinas Ltda.
4	0165/11	Original Dedetizadora Ltda. ME
5	0211/11	LWS Galvanização Ltda. ME
6	0183/14	Produtos de Goiás Ltda. ME
7	0221/03	Tema Industria Têxtil Ltda.
8	0287/93	Linu's Piscinas EIRELI – ME
9	0242/93	Lacel Laticínios Ceres Ltda. – Filial Porangatu
10	0237/95	Coop. Agrod. dos Prods. R. do S. Goiano – Unid. Jataí
11	0677/14	Bruno Ferreira Azevedo de Queiroz - Individual
12	0735/12	Lopes & Carneiro Ltda. – ME
13	0595/12	Agrofolha Comercial Ltda. – ME
14	0359/13	W D de Oliveira Comercial e Prestacional – ME
15	0457/03	Napoli Indústria e Comércio de Sorvetes Ltda.
16	0784/10	Primavera Química Eireli ME
17	0287/02	Laticínios Monalisa Ltda.
18	0255/13	Vagno Pereira dos Santos 85367010130
19	0098/97	T.H. Alimentos Ltda.
20	0131/14	Freitas e Brito Indústria de Tintas Ltda.
21	0045/00	Quick - Manutenção de Aeronaves Ltda.
22	0145/04	Cachoeira Metais Ltda.
23	0176/05	Ind. Com. Prods. Alimentícios Soberano Ltda.
24	0121/16	Limpar-Serv de Limp.P.Amb. e Reciclagem Ltda. ME
25	0156/14	Ind. Com. de Tintas Javae Ltda.
26	0041/06	Master Química do Brasil Ltda. – EPP
27	0257/06	Doles Reagentes e Equipamentos para Laboratório Ltda.
28	0249/09	Pastifício Araguaia Ltda. – Matriz
29	0260/95	GEM - Agroindustrial e Comercial Ltda.
30	0065/99	ACPA - Anodização de Chapas e Perfis Alumínio Ltda.
31	0206/14	CAPS Indústria e Com. de Produtos Alimentícios Ltda.
32	0234/02	Edna Teodoro da Silva – Individual
33	0192/10	Cobo Indústria e Comércio de Tintas EIRELI ME
34	0273/11	Habitat Empreendimentos Ltda. ME
35	0058/98	Diamond Aviação Eireli – EPP
36	0444/94	Confiança Extintores de Incêndio Ltda ME
37	0364/07	Deliberador Indústria e Com. de Tintas e Vernizes Ltda.
38	0334/03	Sitran Comércio e Ind. de Eletrônica Ltda.
39	0292/15	Mercúrio Indústria e Comércio Imp. e Exp. Ltda.
40	0307/14	Nova União Indústria de Tintas Ltda Eireli – ME
41	0324/14	Prado & Prado Tintas e Solventes Ltda. ME
42	0428/15	Clenio Rodrigues de Amorim ME
43	0037/86	Usina Goianésia S/A
44	0278/04	Zincabras - Galvanizações Ltda.
45	0216/04	Goiás Alimentos S/A
46	0347/12	Tempervidros Vidros e Cristais Temperados Ltda.
47	0338/05	Arte Nato Comércio e Indústria Prods. Higiene Pessoal Ltda. ME
48	0314/12	Globo Soluções Ambientais Ltda.

49	0367/08	L'Aromas Indústria Comércio de Cosméticos Ltda. ME
50	0911/11	Higi-Plus Indústria de Produtos Higiênicos Ltda.
51	0402/12	MRT Construções e Dedetização Ltda.
52	0282/06	Comando Extintor Ltda.
53	0390/93	Colatex Importação Exp. Ind. Com. de Argamassa Ltda.
54	0384/10	Laboratório Total Quality Ltda.
55	0347/12	Tempervidros Vidros e Cristais Temperados Ltda.
56	0332/10	NIX Dedetizadora Ltda. ME
57	0517/12	Catalatex do Brasil Ltda. ME
58	1040/14	Jaildo Oliveira da Fonseca – ME
59	0812/10	Impacto Limpeza e Alarmes Monitorados Ltda.
60	0886/12	Cleveland Premier Mineração Ltda.
61	1146/14	Agroindústria Casa Verde Ltda. ME
62	0562/12	Reismar de Almeida Lopes – ME
63	0563/14	Saladão Foods Ltda ME
64	0990/16	Wilson Ferreira
65	0133/09	Climática Engenharia Ltda.
66	0343/04	D'vida águas minerais Ltda.
67	0981/16	Lacreplastic Ind. e Com. de Plástico Ltda.
68	0821/16	Deuzely Aparecida do Carmo
69	0487/16	Willian Pires de Macedo
70	0238/07	Maria Carolina de Almeida
71	1076/16	WK Produtos Alimentícios Ltda.
72	0864/16	Ronaldo da Costa Ribeiro
73	0360/15	Maria Wilva Rodrigues Pessoa
74	0173/13	Carmo Mineração Ind. e Comercio Ltda.
75	0210/14	Recipla Com. e Ind. Ltda.
76	1187/16	Olmedo Martins Com. de Alimentos Ltda.
77	0875/16	Alana Patrícia Louro Lima
78	0314/16	Mônica Alessandra Silva Alencar Marques
79	0036/92	Centrocouros Inhumas Ltda.
80	0868/13	Cleidinaldo Fernandes de Freitas
81	0720/16	Selma da Silva Freitas
82	1181/15	Giovanni Gomes Abadia
83	0808/13	Naiara Gonçalves Ribeiro
84	0619/13	Marli Alves Da Silva Mesquita
85	0225/09	Jhone de Souza Portil
86	1133/15	Geliane do Nascimento Araújo
87	0048/91	Goiasa Goiatuba Alcool Ltda.
88	0609/16	Vagneide Socorro Raulindo
89	1166/16	Mariana de Faria Porto
90	0717/16	Mariana Alves Rocha
91	1049/14	Yuri Henrique de Oliveira Falcão
92	1220/16	Cipriano Luis Pereira
93	0208/07	Cia. de Desenvolvimento Econômico de Goiás – CODEGO – Senador canedo
94	0796/86	Jalles Machado S/A
95	0059/02	Alessandro Bastos Rodrigues
96	0495/11	Associação Religiosa e Beneficente Jesus Maria José
97	0899/16	E.F. da Assunção Protege Extintores ME
98	0464/12	Combate Comércio de Extintores Ltda. ME
99	0820/17	Mapila Alimentos Eireli – ME

